

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 846, DE 2003 (Apenso, PL nº 948, 2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

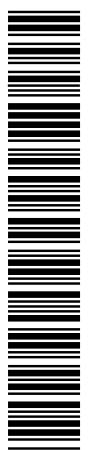
Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição principal, de autoria do Deputado Feu Rosa, determina que os produtos para consumo humano ou animal que contenham agentes que demonstrem indícios de provocar câncer contenham nos rótulos, de forma visível e compreensível a frase: "**Atenção: contém substância potencialmente cancerígena**". As eventuais infrações sujeitar-se-ão às penas já previstas na Lei nº 6.437, de 1977. A justificação do PL nº 846/03 ressalta que tal iniciativa decorre de uma reapresentação de proposição anterior, já arquivada, que foi originalmente apresentada pelo ex-Deputado Marcos Cintra. Em seguida, o Autor aborda o aumento de incidência de casos e da também crescente índice de *causa mortis* em decorrência do câncer no Brasil, o que traz prejuízos pelo custo dos tratamentos, hospitalizações e perda de produtividade humana.

A proposição apensada, PL nº 948, de 2003, de autoria do Deputado Léo Alcântara, apresenta exatamente o mesmo conteúdo da proposição principal.



9152A2D731

A intenção de ambas proposições é conscientizar a sociedade para a prevenção da terrível doença, na medida em que se busca reduzir a exposição do ser humano a fatores de riscos alimentares. Lembram ainda a introdução de novos aditivos alimentares, sendo que atualmente existem cerca de sessenta mil substâncias naturais e sintéticas no uso diário e cinco mil usadas como aditivos alimentares.

Além da Comissão de Seguridade Social e Família e desta Comissão de Defesa do Consumidor, as proposições sob análise serão finalmente apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

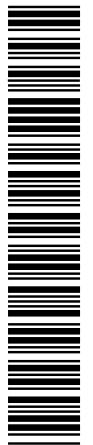
Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaríamos de consignar nosso apoio ao mérito e à preocupação dos ilustres Autores contida nas proposições sob comento, uma vez que tratam de questões de alta relevância para a saúde do consumidor brasileiro. Exatamente por esse aspecto, as proposições foram primeiramente apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que possui atribuição regimental para analisar as questões atinentes à alimentação e à saúde humana (RICD, art. 32, inciso XVII, alíneas “a”, “l” e “m”).

Feita essa consideração preliminar, entendemos que as matérias não deveriam sequer tramitar nesta Comissão, já que os temas são muito específicos e, a nosso ver, estão plenamente inseridos na competência regimental daquela Comissão técnica.

Entretanto, cumprindo nosso papel de Relator nesta Comissão de Defesa do Consumidor, pedimos vênia para nos valermos das elevadas considerações da ilustre Deputada Jandira Feghali que, por ocasião da apresentação de seu parecer - na qualidade de Relatora das proposições sob



análise na Comissão de Seguridade Social e Família -, manifestou o seguinte entendimento:

“O apoio a este projeto traduziria a inexistência de leis e de autoridades sanitárias em nosso país. Explico-me. Não há como admitir que, se existirem indícios de que alimentos colocados à venda produzam câncer nas pessoas, eles continuem a ser vendidos com a simples aposição de advertência no rótulo. Onde estariam as autoridades? Como proteger os que não sabem ler?

Não se concebe que seja permitida a venda de alimentos cancerígenos, ainda que com advertências, rótulos, símbolos ou o que for. Não há dúvida que, se existem indícios de que um alimento pode causar câncer, ele não pode continuar a ser vendido. As autoridades sanitárias devem retirá-lo do mercado imediatamente.

Mas isto, felizmente, já é previsto na legislação brasileira. Desde o ano de 1969, o Decreto-Lei 986 traça as normas básicas sobre alimentos, e determina padrões de identidade e qualidade, disciplina sua rotulagem, aditivos, fiscalização e interdição. Exige registro no Ministério da Saúde para qualquer tipo de alimento, matéria-prima, aditivo e até utensílios que entrem em contato com alimentos.

Porém, a própria Carta Magna consagra a defesa da saúde. A Constituição Federal declara que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” e exige a implementação de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”, além de atribuir ao SUS a tarefa de “fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano”.

Além disso, diversos outros instrumentos legais - leis, inúmeras resoluções e portarias do Poder Executivo tratam da segurança do uso de alimentos e da proteção ao consumidor. Mencionarei apenas algumas delas.

Na área da saúde, a Lei 8.080, de 1990, inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a vigilância sanitária, entendida como “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de



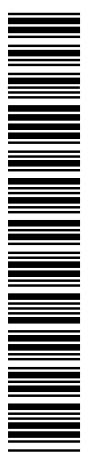
intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo”.

Quanto aos aspectos atinentes à Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – devemos lembrar que já está inserida a garantia do direito básico do consumidor “à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. O art. 8º do Código dispõe também que “os produtos e serviços colocados o mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

Para produtos com vícios de qualidade por insegurança são previstas penas de apreensão, de inutilização, proibição de fabrico, suspensão de fornecimento, cassação do registro. Qualquer indício de perigo oferecido pelo produto, mesmo depois de ele ter sido colocado no mercado, deve ser comunicado imediatamente às autoridades sanitárias e aos consumidores, às custas do produtor.

De outro modo, ainda recorrendo ao competente parecer da Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputada Jandira Feghali:

“(...) é importante enfatizar que o Brasil integra o Codex Alimentarius desde 1970. Este é um programa conjunto da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO). Ele foi criado como espaço internacional de normalização sobre alimentos. Além de disciplinar seu comércio regional e internacional, busca proteger a saúde da população. Dentre os nove Comitês de Assuntos Gerais, existe um sobre rotulagem e um sobre aditivos e contaminantes alimentares.



Integram o Comitê do Codex Alimentarius do Brasil membros de vários Ministérios, inclusive o da Saúde, representantes das indústrias e dos consumidores.”

Em face do exposto e considerando, principalmente, que a legislação vigente no Brasil não permite que sejam vendidos alimentos que apresentem indícios de serem carcinogênicos, julgamos que não há justificativa razoável para que as proposições sejam endossadas por esta Comissão, haja vista que já há farta legislação disciplinando a matéria em nosso ordenamento jurídico.

Por estas razões, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 846, de 2003, e 948, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**

Relator

2006_2047-191



9152A2D731